



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 2/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0026171/2021-40

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: José Márcio Antônio Sicupira	CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Rua Curitiba, nº 15	Bairro: Centro
Município: Ponto dos Volantes	UF: MG
Telefone:(33) 3731-2204	CEP: 39.615-000
	E-mail:neolucoesambientais@yahoo.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Ilha Alegre	Área Total (ha): 82,3899
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: itinga
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3134004-78CC3FAACBDE42B3ADD885BD01554651	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	8,2527	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	8,2527	Hectare	195.120	8.153.018

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)	
Pecuária	8,2527	Hectare	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	FED	Inicial	8,2527
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Espécies nativas diversas	62,37	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/05/2021

Data da vistoria: 14/05/2021

Data de solicitação de informações complementares: 29/09/2021

Data do recebimento de informações complementares: 10/12/2021

Data de emissão do parecer técnico: 28/01/2022

O processo administrativo 2100.01.0026171/2021-40 foi formalizado em 10/05/2021, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental na página 27, edição de 13 de maio de 2021, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento, com posterior elaboração do presente parecer.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 8,2527 hectares, no interior do imóvel denominado Fazenda Ilha Alegre, zona rural do município de Itinga. Também analisar a solicitação de alteração de localização da reserva legal no quantitativo de 16,0423 ha, dentro do próprio imóvel.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Com área equivalente a 82,3899 hectares, o imóvel denominado Fazenda Ilha Alegre encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí, tendo como proprietário José Márcio Antônio Sicupira, portador do CPF: 961.234.166-34 e Maria de Fátima Moreira Jardim, portadora do CPF nº 732.739.106-15.

De acordo com o Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006, o imóvel encontra-se integralmente localizado em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância de Floresta Estacional Decidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134004-78CC.3FAA.CBDE.42B3.ADD8.85BD.0155.4651

- Área total: 82,3899

- Área de reserva legal: * 16,0423 ha - averbada AV-5-24973 e 0,4357 ha proposta no car. Total 16,52 ha (21,33%)

- Área de preservação permanente: 4,7715

- Área de uso antrópico consolidado: 35,6646

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 16,478 ha

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-5-24973

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR e a proposta de alteração da reserva legal

O imóvel encontra-se inscrito no Cadastro Ambiental Rural, com demarcação das áreas ocupadas por vegetação nativa, áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas com usos consolidados.

Com relação a reserva legal, já averbada e que se propõe a alteração de localização, trata-se de área fragmentada em três glebas distintas embora conectadas por uma regeneração natural incipiente em mescla com área de pastagem em processo de degradação. Observa-se que a área, apresenta um baixo desempenho ecológico pois encontra-se muito afetada provavelmente pela pressão que sofre em função do avanço de plantas invasoras exóticas dispersadas a partir das pastagens que limitam com as áreas. Outra fonte de pressão é a proximidade com a rodovia estadual, perturbando sobremaneira a fauna existente no fragmento.

Verificada a área proposta, constata-se tratar de FED em estágio inicial e médio de regeneração natural, em área com relevo ondulado a fortemente ondulado situando-se na porção centro sudeste da propriedade. A luz do Art. 26 do Código Florestal Mineiro, é possível verificar indubitavelmente que o ganho ambiental se faz presente na medida em que se tem menor fragmentação passando de três para dois fragmentos, regeneração natural mais adiantada com transição do estágio inicial para o médio, as áreas estão melhor posicionadas no sentido de propiciar maior proteção do solo no controle de erosão e recarga hídrica, maior conectividade pois o fragmento proposto está ligado a uma grande área de cobertura nativa situada na região próxima e contínua ao imóvel.

Desta feita, é razoável concluir que a alteração da localização das áreas alocadas como reserva legal, trarão ganhos ambientais para o meio ambiente local.

Cumpridos os requisitos ambientais e legais, fica a reserva legal do imóvel, alterada nos termos do documento 41582058, que deverá ser assinado pelo requerente e pelo Supervisor Regional do IEF/Nordeste, averbado em cartório de registro de imóveis e juntada a devida certidão do ato a este processo administrativo.

Quanto às demais informações prestadas no CAR, encontra-se coerência das áreas declaradas como de preservação permanente, uso consolidado e infraestrutura pública.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para intervenção ambiental 28734482, fora requerida autorização para “Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo”, em 8,2527 hectares, com a finalidade de instalação da atividade de pecuária extensiva.

A intervenção que envolve supressão de vegetação nativa encontra-se também cadastrada junto ao SINAFLO, através do projeto nº 23109728.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida 39249600 a área requerida constitui fragmentos de floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração, comum a presença de indivíduos jovens de espécies arbóreas e arbustivas, em meio a um emaranhado de até 3 metros de altura, composto por indivíduos jovens de espécies arbóreas e arbustivas, sem rendimento lenhoso, além de vegetação herbácea.

Ainda de acordo com o PUP foram amostrados 107 indivíduos nas 07 unidades amostrais alocadas na área, distribuídos em 11 espécies e 6 famílias botânicas. Com base nos resultados das unidades amostrais estima-se que a área de intervenção apresenta uma densidade de 382 indivíduos/hectare. Dentre os indivíduos levantados, foi amostrado quando do levantamento florestal, um indivíduo da espécie Ora-pro-nóbis (*Pereskia aureiflora*) que está presente na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, conforme a Portaria MMA Nº 443, de 17 de dezembro de 2014, sendo classificada como Vulnerável. Portanto, os indivíduos desta espécie observados na área, ficam protegidos de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras. Para tal, foi solicitado através do ofício de IC 35945319 o levantamento de todos os indivíduos ameaçados presentes na ADA. Foi então executado o censo florestal nos termos do relatório 39249596, identificando na área diretamente afetada pelo empreendimento, três indivíduos da espécie *Pereskia aureiflora*. Os mesmos foram localizados, identificados e deverão ser preservados e protegidos com manutenção da vegetação do entorno em um raio mínimo de 10 metros a partir de cada um.

Outra informação que carecia de elucidação foi quanto a presença de um indivíduo da espécie *Handroanthus serratifolius*, *Tabebuia roseo-alba*

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401052959474, no valor de R\$ 524,55, referente a Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 8,2527 ha hectares.

Taxa florestal: A taxa florestal fora recolhida através do DAE nº 2901084831889, no valor de R\$ 344,42, referente a 62,3768m³ de lenha, sendo o documento quitado em 19/04/2021.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Média

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se Aplica

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: Não foram constatadas outras restrições ambientais à supressão requerida.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

No imóvel onde se pretende instalar o empreendimento atualmente é desenvolvida o cultivo de banana, em aproximadamente 17 hectares atividade considerada cultura semiperene, enquadrada no código G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos), sendo a atividade considerada não passível de licenciamento ambiental, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

-Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos).

- Atividades licenciadas: Não de Aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas (1); Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas (1) sendo que na ADA não há ocorrência deste critério; Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio (1)

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

5.3 Vistoria realizada:

Em 08 de fevereiro de 2021, foi realizada vistoria na Fazenda Ilha Alegre, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0026171/2021-40, por meio do qual a requerente, José Macio Antônio Sicupira, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 8,2527 hectares. A vistoria foi acompanhada por representantes da consultoria responsável pela realização dos estudos.

Durante a ação foi realizado deslocamento por dois dos três fragmentos que compõem a área requerida, sendo conferidas três parcelas amostradas durante o inventário florestal. Durante a conferência constatou-se que as informações contidas nos estudos, no que concerne à taxonomia e dendrometria estavam de acordo com o observado em campo.

Ainda em deslocamento pelo imóvel verificou-se o imóvel atualmente desenvolve a atividade agrícola, mediante cultivo de banana em sistema irrigado. O imóvel dispõe ainda de áreas de pastagem, atualmente ocupadas por espécies com características invasoras.

Com relação aos recursos hídricos, não foi possível acessar às margens do Rio Jequitinhonha, com o qual o imóvel limita-se. Não obstante, foi realizado deslocamento às margens de córregos efêmeros, que cortam as áreas requeridas e as áreas de pastagem do imóvel. Observou-se que o leito dos referidos córregos apresenta processos erosivos, responsáveis pelo alargamento destes e causadores da desestabilidade das margens.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: A Fazenda Ilha Alegre é constituída áreas onduladas a montanhosas, sendo que as áreas requeridas para intervenção ambiental apresentam relevo ondulado.

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo Latossolos Vermelho Distrófico. De acordo com a base de dados IDE SISEMA a área requerida está instalada em região com alta ocorrência atual de erosão, mesmo se tratando de zona com Risco Potencial de Erosão classificado de baixo a médio. Tais classificações são corroboradas pelas observações realizadas durante a vistoria, quando se constatou a ocorrência de diversos processos erosivos às margens de córregos efêmeros.

- Hidrografia: O imóvel onde se pretende instalar o empreendimento é banhado pelo Rio Jequitinhonha, inseridos na UPGRH JEQ2, assim como por córregos efêmeros sem denominação conhecida, que vertem diretamente ao rio principal da bacia.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A Fazenda Ilha Alegre encontra-se localizada em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância da fisionômica de Floresta Estacional decidual. A área de intervenção encontra-se integralmente coberta por vegetação nativa em estágio inicial de regeneração.

- Fauna: De acordo com Plano de Utilização pretendida a fauna na região do empreendimento encontra-se reduzida, possivelmente pela ação antrópica existente, que proporciona uma pobreza de abrigos naturais na região. Ainda de acordo com o estudo durante os trabalhos de campo, não foi observada a presença da fauna silvestre, sendo apenas levantada a possibilidade de ocorrência de espécies da avifauna, mastofauna, répteis, anfíbios e entomofauna.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

A intervenção requerida não constitui intervenção em área de preservação permanente, ou em supressão de vegetação em estágio médio a avançado de regeneração, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional. No que concerne à espécie ameaçada de extinção identificada na área de intervenção, o estudo aponta a manutenção dos indivíduos localizados.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo foi instruído com os estudos e documentos necessários a análise técnica do requerimento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013.

A Lei Estadual 20.922/2013 estabelece em seu Art. 27 que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

Conforme explicitado no item 3.2, nota-se a semelhança entre os tipos vegetacionais averbados e propostos, ainda que a área proposta para relocação encontra-se em grau mais adiantado de regeneração natural. Também é possível afirmar que em razão do fato de a área proposta situar-se em área que protege as linhas de drenagem, em relevo ondulado, com certeza teremos maior e melhor proteção e estabilização dos solos e aumento da capacidade de infiltração das águas. Uma redução da fragmentação da reserva também pode ser considerada na área proposta. Tem-se portanto configurado o ganho ambiental no ato de alteração da localização da reserva legal nos termos do requerimento apresentado.

Quanto a área objeto de requerimento para intervenção, é possível verificar se tratar de fragmentos com formação florestal pouco densa, emaranhada, com espécies majoritariamente finas e de pequeno porte com 90-95 % com DAP inferior a 8,0 cm. Cipós herbáceos, serrapilheira inexistente, presença de gramíneas exóticas invasoras. Outra característica evidente é a dominância das espécies pioneiras Canelão e Aroeira representando 85% por cento dos indivíduos amostrados sendo estas, pioneiras típicas da região. Estas características quando agrupadas não deixam dúvidas em se afirmar que se trata de área em estágio inicial de regeneração natural de floresta estacional decidual nos termos da Resolução CONAMA 392 de 2007.

A manutenção dos 3 indivíduos da espécie *Pereskia aureiflora* é compatível com o empreendimento proposto desde que mantido um raio mínimo de proteção de 10 metros ao redor de cada um. Esta faixa não deverá ter sua vegetação suprimida para possibilitar a sobrevivência das espécies vulneráveis.

Quanto a existência de áreas subutilizadas, consta no PUP a limpeza de área e recuperação das mesmas através de reforma e manejo adequado das pastagens em ato simultâneo à implantação na ADA. De fato, observa-se em vistoria que trata-se de áreas características da limpeza proposta pois apesar de possuírem pastagem, estas encontram-se com baixo índice de cobertura e bastante afetadas por ervas invasoras e arbustos pioneiros.

A atividade pecuária, considerando o desempenho obtido em propriedades adjacentes, mostra-se compatível e possível de ser implantada na ADA com a utilização de técnicas simples de manejo com a correção da acidez do solo e das deficiências de macrominerais através da aplicação de corretivos e fertilizantes. Uso de sementes de espécies tolerantes à rigidez climática da região também é de fundamental importância ao bom desempenho do pasto.

Como medida de manejo e conservação do solo, considerando tratar-se de topografia ondulada e solo raso, deverá ser feito o preparo do solo e plantio em nível com a construção, quando necessário, de estruturas como terraços e caixas de captação de enxurradas. O solo deve ser preparado antes do período chuvoso.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

De acordo com os estudos a supressão da cobertura vegetal resulta em exposição direta do solo aos raios solares e a incidência direta das chuvas. Após a retirada da camada superficial do solo, os restos vegetais deixados durante esta operação implicarão em alteração mais significativa em termos das características químicas do solo por conta da decomposição mais rápida da matéria orgânica.

No que tange aos recursos hídricos a retirada da cobertura vegetal implicará em precipitação direta no solo, implicando em aumento da recarga do aquífero, mas por outro lado a incidência direta dos raios solares em aumento da evaporação do solo, o que representa perda de água. Com o solo exposto, ter-se-á uma maior área de exposição do solo e assim, um aumento da área de infiltração da água, diminuindo o fluxo preferencial das águas das chuvas. Os recursos hídricos também podem ser afetados pelos processos erosivos, podendo ocorrer o assoreamento dos cursos d'água devido ao escoamento de material particulado erodido, o qual poderá resultar no aumento de turbidez da água.

Considerando o meio biótico, a área requerida sofre grande influência das ações antrópicas em seu entorno, bem como já foi utilizada no passado com pastagens. As práticas agropecuárias foram interrompidas, dando início ao processo natural de regeneração. Tendo em conta o estágio inicial de regeneração da vegetação, o impacto sobre a flora será mínimo, por apresentar baixa diversidade florística e não haver a formação de uma cobertura florestal bem desenvolvida na área. Ademais, a retirada da vegetação pode provocar a fuga dos animais para áreas mais conservadas. Nesta situação poderá ocorrer uma intensificação na competição intra e interespecífica nos fragmentos vegetados do entorno.

Ainda de acordo com os estudos, a atividade de supressão vegetal pode levar a perda pontual de habitats, assim como ninhos e tocas poderão ser afetados. As comunidades de pequenos mamíferos não voadores agrupam as espécies mais sensíveis às perturbações ambientais. Espécies da avifauna serão menos impactadas, considerando-se a capacidade de deslocamento. A abertura da vegetação expõe bastante a fauna que poderá sofrer com a perseguição e caça por parte da população ou dos próprios trabalhadores no processo de supressão, sendo importante a instrução dos operários para que isto não ocorra. Junto a esta adversidade, com o escape da fauna, poderá ocorrer o aumento do risco de acidentes com animais peçonhentos junto à população periférica e aos trabalhadores. Caso as operações ocorram no período de chuvas, os impactos sobre a fauna, principalmente sobre anfíbios e aves, serão também de maior magnitude. No caso dos anfíbios, observa-se maior atividade reprodutiva na estação chuvosa, época em que há um maior número de animais e locais propícios à sua reprodução dos anuros (sapos, rãs, etc.).

Como medidas mitigadoras aos impactos a serem gerados é proposto nos estudos as seguintes medidas:

- As medidas de preparo do solo serão seguidas técnicas de engenharia, objetivando oferecer sustentabilidade ao solo.
- A implantação da cultura será realizada o quanto antes e de forma que antecede o período das chuvas, a fim de diminuir o período de exposição total do solo;
- Para evitar que os processos erosivos afetem os recursos hídricos, é de extrema importância a implantação de um sistema de drenagem eficiente nas vias de acesso, bem como o uso de curvas de nível na área do plantio;

- A limpeza da área deverá ser restrita às áreas previstas e estritamente necessárias, de forma a impedir o aumento das áreas suprimidas;
- Deverá ser executada delimitação física das áreas constantes nas autorizações para supressão, evitando assim a retirada desnecessária de vegetação nativa;
- Demarcar e sinalizar com placas as Áreas de Preservação Permanentes (APP's) e de Reserva Legal, para que não venham ocorrer intervenções não autorizadas pelo órgão ambiental;
- Em caso de ocorrência na área requerida de espécies presentes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, ou protegidas por outras leis específicas, o explorador foi orientado para que os indivíduos sejam preservados a qualquer custo, respeitando um raio de 10 metros em torno do mesmo;
- As atividades de supressão vegetal e limpeza de terreno deverão se concentrar nos períodos mais secos. Tal procedimento tem como orientação a proteção de linhas de drenagens naturais e de áreas suscetíveis a processos erosivos e ainda a proteção da fauna;
- A supressão vegetal deverá ser planejada e executada de forma conduzir a fauna para áreas vizinhas não habitadas;
- A Reserva Legal e os recursos hídricos superficiais, protegidos em conformidade com a lei, garantem a fauna fontes de abastecimento e moradia, que contribuirão tanto para permanência da fauna local, como também continuarão a servir de apoio a fauna mitigatória;
- Fazer o manejo da fauna durante a realização a supressão vegetal; - Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres;
- Proibir os trabalhadores de quaisquer atividades relacionadas à caça furtiva;

7.CONTROLE PROCESSUAL

7.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto por José Mácio Antônio Sicupira, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 8,2527 hectares, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Ilha Alegre, com fins de desenvolver a atividade de pecuária.

O imóvel denominado Fazenda Ilha Alegre, é propriedade do requerente, sua esposa e Maria de Fátima Moreira Jardim, composto da matrícula nº 24.973 registrada no CRI da comarca de Araçuaí/MG, possui área total de 82,3899 hectares e localiza-se na zona rural do município de Itinga/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0026171/2021-40, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, vigente à época da propositura do presente processo, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e foram atendidos os pedidos de informações complementares em tempo hábil.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº 1420200000006443712.

Nome do Profissional: Ramon Amaral Godinho

Formação: Engenharia Florestal

Estudo: PUP com inventário florestal, Planta topográfica, Memoriais descritivos.

Número da ART: CREA/MG nº MG20220886573.

Nome do Profissional: Ramon Amaral Godinho

Formação: Engenharia Florestal

Estudo: Levantamento das espécies ameaçadas de extinção na área objeto da intervenção.

7.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

7.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, foram localizados dois Autos de Infração lavrados em face do requerente, quais sejam: AI SEMAD 60065/2016 e AI SEMAD 102518/2017. Todavia, verificou-se que nenhuma das infrações

ocorreram no imóvel ou na área objeto do processo em análise, razão pela qual não há nenhum impedimento ao pleito ora requerido.

7.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 8,2527 hectares para fins de desenvolver atividade de pecuária extensiva.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Segundo parecer técnico, de acordo com o Plano de Utilização Pretendida, a área requerida constitui fragmentos de floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração, nos termos da Resolução CONAMA 392/2007

O técnico também mencionou que foram identificados na área objeto da intervenção requerida três indivíduos da espécie Ora-pro-nóbis (*Pereskia aureiflora*) que está presente na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, conforme a Portaria MMA Nº 443, de 17 de dezembro de 2014, sendo classificada como Vulnerável, sendo ressaltado pelo técnico gestor que esses indivíduos deverão ser preservados e protegidos com manutenção da vegetação do entorno em um raio mínimo de 10 metros a partir de cada um.

Por último, o técnico gestor opinou pelo deferimento do pedido do requerente.

7.5 DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, o imóvel encontra-se inscrito no Cadastro Ambiental Rural, com demarcação das áreas ocupadas por vegetação nativa, áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas com usos consolidados.

Verificou-se que dentre os pedidos pleiteados no requerimento inicial, há a alteração da área de Reserva Legal dentro do mesmo imóvel, permissão que se encontra prevista no artigo 27 da Lei nº 20.922/2013:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

E, segundo parecer técnico, “a área de reserva legal, já averbada e que se propõe a alteração de localização, trata-se de área fragmentada em três glebas distintas embora conectadas por uma regeneração natural incipiente em mescla com área de pastagem em processo de degradação. Observa-se que a área, apresenta um baixo desempenho ecológico pois encontra-se muito afetada, provavelmente pela pressão que sofre em função do avanço de plantas invasoras exóticas dispersadas a partir das pastagens que limitam com as áreas. Outra fonte de pressão é a proximidade com a rodovia estadual, perturbando sobremaneira a fauna existente no fragmento. Verificada a área proposta, constata-se tratar de FED em estágio inicial e médio de regeneração natural, em área com relevo ondulado a fortemente ondulado situando-se na porção centro sudeste da propriedade. A luz do Art. 26 do Código Florestal Mineiro, é possível verificar indubitavelmente que o ganho ambiental se faz presente na medida em que se tem menor fragmentação passando de três para dois fragmentos, regeneração natural mais adiantada com transição do estágio inicial para o médio, as áreas estão melhor posicionadas no sentido de propiciar maior proteção do solo no controle de erosão e recarga hídrica, maior conectividade pois o fragmento proposto está ligado a uma grande área de cobertura nativa situada na região próxima e contínua ao imóvel. Desta feita, é razoável concluir que a alteração da localização das áreas alocadas como reserva legal, trarão ganhos ambientais para o meio ambiente local”.

Assim, após a emissão do documento que aprova a alteração da área de Reserva Legal, expedido por este órgão ambiental e devidamente assinado, deverá ser levado a Cartório para averbar a alteração realizada na matrícula do imóvel Fazenda Ilha Alegre.

7.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

7.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser constatado o cumprimento dessa obrigação antes da emissão da autorização.

7.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

7.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de autorização Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 8,2527 hectares, localizada na Fazenda Ilha Alegre, Itinga/MG.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal no valor de R\$ 1.785,34

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

1. Apresentar relatório técnico demonstrando a preservação das espécies ameaçadas existentes na ADA. Prazo - 3 meses após a intervenção.
2. Proceder ao devido isolamento das áreas de reserva legal contra a entrada de gado nestes fragmentos.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens
MASP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 04/02/2022, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Spósito das Virgens, Servidor Público**, em 07/02/2022, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41418011** e o código CRC **6B6C285E**.